REGULAMENTO (CE) N.º 2081/2000 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 2000

que continua com a aplicação das medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE/PTU

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/169/CE [2], a seguir designada «Decisão PTU», e nomeadamente, o seu artigo 109.º,

Após consulta do comité instituído pelo n.º 2 do artigo 1.º do anexo IV da referida decisão,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão verificou que as importações de açúcar (código NC 1701) e de misturas de açúcar e de cacau dos códigos NC 1806 10 30 e 1806 10 90 provenientes dos países e territórios ultramarinos (a seguir denominados PTU) registaram uma importante progressão a partir do ano de 1997 até ao ano de 1999, nomeadamente as no estado inalterado que acumulam a origem CE/PTU. As referidas importações passaram de 0 toneladas em 1996 para mais de 53 000 toneladas em 1999. Os produtos em causa beneficiam, na importação para a Comunidade, de uma isenção dos direitos de importação e são admitidos sem limitações quantitativas em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão PTU.

(2) Por decisão de 25 de Fevereiro de 2000 que prorroga a Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia, o Conselho prorrogou o período de aplicação da Decisão PTU por um ano, até 28 de Fevereiro de 2001.

(3) Pelo Regulamento (CE) n.º 465/2000 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 2000, que institui medidas de protecção, relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE-PTU [3], a Comissão limitou, para os produtos referidos no primeiro considerando, a acumulação de origem CE/PTU a um volume máximo de 3 340 toneladas de açúcar durante o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Setembro de 2000.

(4) Nos últimos anos, surgiram dificuldades no mercado do açúcar comunitário. Esse mercado é excedentário. O consumo do açúcar é constante, situando-se em torno de 12,8 milhões de toneladas por ano. A produção sob quota é de cerca de 14,3 milhões de toneladas por ano. Em consequência, qualquer importação de açúcar para a Comunidade desloca para a exportação uma quantidade correspondente de açúcar comunitário que não pode ser escoado no mercado comunitário. São pagas restituições para esse açúcar — no limite de certas quotas — a cargo do orçamento comunitário (actualmente cerca de 520 euros/tonelada). Todavia, as exportações com restituições são limitadas no seu volume pelo acordo sobre a agricultura concluído no âmbito do Uruguay Round [4], e reduzidas de 1 555 600 toneladas na campanha de 1995/1996 para 1 273 500 toneladas na campanha de 2000/2001.

(5) Estas dificuldades são susceptíveis de destabilizar fortemente a OCM do açúcar. para a campanha de comercialização de 2000/2001, a Comissão decidiu reduzir as quotas dos produtores comunitários de cerca de 500 000 toneladas [5]. Cada importação suplementar de açúcar e de produtos com forte concentração de açúcar provenientes dos PTU implicará uma redução mais importante da quota dos produtores comunitários e, portanto, uma maior perda de garantia dos seus rendimentos.

(6) Em consequência, continuam a existir dificuldades que comportam o risco de uma deterioração de um sector de actividade da Comunidade. Em 19 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu, portanto, que é necessário continuar a aplicar a cláusula de protecção do artigo 109.º da Decisão PTU relativamente às importações dos PTU que acumulam a origem CE/PTU para os produtos do sector do açúcar.

(7) Nos termos do seu artigo 100.º, a decisão PTU tem por objectivo promover o comércio entre os PTU e a Comunidade, tendo em conta os seus respectivos níveis de desenvolvimento. Assim, em conformidade com o n.º 2 do artigo 109.º da Decisão PTU, devem ser escolhidas prioritariamente as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento da associação e da Comunidade. Além disso, essas medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

(8) Para o efeito, afigura-se adequado a acumulação de origem CE/PTU, para os produtos dos códigos NC 1701, 1806 10 30 e 1806 10 90, a um volume máximo de 4 848 toneladas de açúcar para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2000 e 28 de Fevereiro de 2001, um valor que representa a soma dos volumes anuais mais elevados das importações dos produtos em causa verificados nos três anos anteriores a 1999, ano em que as importações registaram uma progressão exponencial. Para a determinação das quantidades de açúcar a tomar em consideração, a Comissão toma nota da posição adoptada pelo Presidente do Tribunal de Primeira

[1] JO L 263 de 19.9.1991, p. 1.
[2] JO L 55 de 29.2.2000, p. 67.
[3] JO L 56 de 1.3.2000, p. 39.
[4] JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.
[5] N.º 5 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.).

Instância da CE nas suas decisões de 12 de Julho e de 8 de Agosto de 2000 nos processos T-94/00R, T-110/00R e T-159/00R [1], sem contudo, a reconhecer como justificada. Assim, a fim de evitar processos inúteis e exclusivamente para efeitos da adopção das presentes medidas de protecção, a Comissão toma em consideração, para o açúcar do código NC 1701 e para o ano de 1997, o valor total de 10 372,2 toneladas, sendo este valor igual às importações totais, verificadas pelo Eurostat, de açúcar proveniente dos PTU que acumula as duas origens CE/PTU e ACP/PTU.

(9) As importações dos produtos dos códigos 1806 10 30 e 1806 10 90 devem ser objecto também das medidas de protecção, atendendo ao forte teor de açúcar e aos efeitos prejudiciais para a OCM do açúcar, de natureza idêntica aos do açúcar no seu estado inalterado. Esta medida deverá assegurar que as quantidades de produtos à base de açúcar importadas originárias dos PTU não excedam um volume que possa provocar perturbações da OCM do açúcar e garantir-lhes, ao mesmo tempo, uma saída comercial.

(10) A Comissão reserva-se o direito de propor ao Conselho, no âmbito da revisão da decisão PTU, suprimir as disposições que permitem a acumulação ou aplicar um limite quantitativo, no nível mais baixo possível, atendendo aos benefícios económicos reais dos PTU, aos objectivos da política agrícola comum e às limitações orçamentais.

(11) Os controlos específicos relativos às mercadorias importadas que são objecto das medidas estabelecidas pelo presente regulamento, assim como os controlos instituídos pelas disposições comunitárias em matéria de colocação em livre prática e de valor aduaneiro, introduzidas nomeadamente pelo Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho [3], aplicáveis às trocas comerciais com países terceiros, são susceptíveis de assegurar a observância das disposições estabelecidas pelo presente regulamento.

(12) Para assegurar uma gestão ordenada, evitar especulações e permitir controlos eficazes, é necessário especificar as regras de apresentação dos pedidos de certificados. Estes devem, nomeadamente, incluir a prova do exercício habitual do comércio no sector do açúcar pelo requerente, uma declaração sobre a ausência de outros pedidos de certificado emitidos pela mesma pessoa e a prova de constituição de uma garantia especial para a execução das obrigações decorrentes dos certificados.

(13) Atendendo aos efeitos das importações, é indicado aplicar as medidas de protecção com efeitos imediatos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os produtos dos códigos pautais NC 1701, 1806 10 30 e 1806 10 90, a acumulação de origem CE/PTU, referida no artigo 6.º do anexo II da Decisão 91/482/CEE, é autorizada para uma quantidade de 4 848 toneladas de açúcar durante o período de vigência do presente regulamento.

Para efeitos do respeito desse limite, para os produtos diferentes do açúcar no seu estado inalterado, é tido em conta o teor de açúcar do produto importado.

Artigo 2.º

1. A importação dos produtos referidos no artigo 1.º fica sujeita à emissão de um certificado de importação.

2. Os artigos 2.º a 6.º do Regulamento (CE) n.º 2553/97 da Comissão [4], relativo às regras de emissão dos certificados de importação relativos a determinados produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1703 e 1704 que acumulam a origem ACP/PTU, são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Contudo:

— os certificados têm o n.º de ordem 530 001,

— os pedidos de certificados podem dizer respeito a uma quantidade máxima de 4 848 toneladas,

— não é aplicável o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2553/97,

— os pedidos são apresentados às autoridades competentes nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, com excepção do mês de Outubro de 2000, em que os pedidos são apresentados até 15 de Outubro de 2000, o mais tardar,

— o coeficiente uniforme de redução, assim como a suspensão da apresentação de novos pedidos, são aplicados sempre que os pedidos de certificados de importação conduzirem à susperação do volume de 4 848 toneladas durante o período de vigência do presente regulamento.

— o período de validade dos certificados de importação termina no último dia do terceiro mês seguinte ao da sua emissão.

3. Os pedidos de certificados de importação são acompanhados da cópia dos certificados de exportação emitidos em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho [5], que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, relativos ao açúcar dos produtos referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Outubro de 2000 a 28 de Fevereiro de 2001.

[1] Ainda não publicado.
[2] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[3] JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.
[4] JO L 349 de 19.12.1997, p. 26.
[5] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão